Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1730/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16894/2014
PROTOCOLO	**:** 1549390
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** DELCIO MONTEIRO ALVES EIRELI – ME
VALOR	**:** R$ 367.180,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR E PRAZO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual quando presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem direitos e obrigações das partes, bem como é regular a formalização de termo aditivo devidamente justificado que contém parecer jurídico e autorização, demonstrando conformidade com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 138/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Delcio Monteiro Alves Eireli – ME.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 138/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Delcio Monteiro Alves Eireli – ME, tendo por objeto a execução de serviços médicos complementares para os usuários do SUS atendidos no Município. Neste momento, examina-se a regularidade do Contrato (segunda fase) e do seu Primeiro Termo Aditivo.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 1323/2016 (peça n. 17, fls. 102-108).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 9383/2016 (peça n. 18, fls. 109-110), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo, corroborando a Análise da 1ª ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – do Contrato Administrativo n. 138/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Delcio Monteiro Alves Eireli – ME;

II – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 138/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e do termo aditivo ao contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de Setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RT
SETAC.RMR/MHPC/HON